

Acórdão: 824/99/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 44.906  
Impugnante: ABC Bull S/A - Telematic  
PTA: 02.000005017-74  
AI: 088299  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Operação Interestadual – A saída interestadual de bens, mesmo que para estabelecimento do mesmo titular, não está amparada pela não incidência prevista no artigo 6º do RICMS/91. Não restou comprovada a aquisição e imobilização dos itens relacionados na nota fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, através da nota fiscal nº 011192 de 26.04.94, sem o destaque do ICMS devido na operação. Exigiu-se ICMS e MR

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09 a 19, alegando que inexistente a ocorrência do fato gerador do imposto na transferência de material de uso e consumo para estabelecimento do mesmo titular. Afirma que não houve circulação econômica na transferência realizada e trata da inconstitucionalidade do Convênio nº 66/88.

A DRCT/Metropolitana apresenta réplica às fls. 52 a 56, refutando os argumentos da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, às fls. 59, exara Despacho Interlocutório para que a Impugnante apresente documentos comprobatórios da aquisição e imobilização dos bens constantes da nota fiscal autuada. A impugnante não apresenta os documentos solicitados.

A Auditoria Fiscal, às fls. 64, retorna os autos à origem para que o fisco diligencie junto à Empresa Autuada no sentido de verificar se as mercadorias objeto da autuação atendem ao disposto no § 1º do artigo 32 do Decreto 38.683/97, o que não se verifica.

**DECISÃO**

O artigo 6º, inciso XI do RICMS/91, prevê que o imposto não incide na saída em operação interna de bem integrado ao ativo fixo. Já o inciso XIV do mesmo artigo estabelece que também não haverá incidência do imposto na saída, em operação interna, de material de uso ou consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular.

Nos autos, verifica-se que há dúvidas acerca da natureza dos bens transferidos, sendo que a impugnante afirma que são materiais de uso e consumo e o Fisco e a Auditoria Fiscal os consideram ativo imobilizado.

Porém, qualquer que seja a natureza dos bens transferidos, uso e consumo ou imobilizado, a não incidência prevista no artigo 6º do RICMS/91 aplica-se somente às operações internas. A operação retratada na nota fiscal nº 011192 realizou-se entre Minas Gerais e São Paulo, sendo portanto inaplicável a não incidência pretendida pela Impugnante.

Apesar de não terem sido apresentadas as notas fiscais de aquisição dos bens, por diversas vezes solicitadas à Impugnante, o fato torna-se irrelevante frente ao acima exposto.

Quanto as arguições de inconstitucionalidade do Convênio nº 66/88, ressalta-se que, a teor do artigo 88 da CLTA/MG, não compete a este Órgão declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de lei.

Portanto, considerando que a legislação tributária mineira é clara ao elencar as hipóteses de não incidência do imposto, dentre as quais não se enquadra a situação sob análise, reputam-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone e Luiz Guilherme Salles Miers.

**Sala das Sessões, 11/11/99.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**